



(EMENDA Nº - CCJ/SUBSTITUTIVA)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 90, DE 2011

Altera a redação do art. 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral misto nas eleições para Deputado Federal, determinar os princípios para a definição dos distritos e estender o sistema misto às eleições de Deputado Estadual e Distrital.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 45 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.** A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema eleitoral misto, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido em lei complementar, proporcionalmente à população, respeitado o princípio da igualdade do voto, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de oitenta Deputados.

§ 2º Metade dos Deputados Federais, ou o número imediatamente superior, será eleita em distritos uninominais, e a outra metade por meio de listas partidárias.

I - os Estados e o Distrito Federal serão divididos em distritos, e cada distrito elegerá um representante;

II - o eleitor tem direito a dois votos, um para o representante de seu distrito e outro para a lista partidária, que é nacional.





III - os distritos serão definidos em resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral em até um ano antes das eleições, respeitadas as normas de lei, e resguardados os princípios da contiguidade, equilíbrio numérico e formação histórica.

IV - a diferença numérica entre o total de eleitores dos distritos, em cada estado, não pode ultrapassar dez por cento.

§ 3º A composição da Câmara dos Deputados respeitará e o percentual de votos conferidos nacionalmente à lista partidária, assegurado o mandato dos Deputados eleitos nos distritos, mediante cláusula de correção.

§ 4º Cada Território elegerá quatro Deputados.” (NR)

Art. 2º O disposto nesta Emenda quanto ao sistema eleitoral e à composição dos distritos se aplica às eleições para Deputado Estadual e Distrital.

§ 1º Os distritos estaduais e do Distrito Federal serão definidos pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, atendidas as normas de lei federal e o disposto no art. 45.

§ 2º O sistema eleitoral aplicável às eleições para Vereador será definido em lei.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira anseia por uma reforma política verdadeira e profunda. Esta reforma somente ocorrerá caso o Congresso Nacional supere divergências partidárias e forças políticas distintas se unam para promover as transformações em nosso sistema político competentes para promover uma maior aproximação entre os representantes políticos e os representados.

Cabe-nos, no presente momento histórico, promover as mudanças capazes de aproximar o Brasil legal do Brasil real, que pulsa nas ruas, nas escolas, nas indústrias e no comércio, nas redes sociais.





Entendemos que não se pode falar em reforma política verdadeira sem a reforma do sistema eleitoral. Por sistema eleitoral, nesse caso, devemos entender a regra técnica, inscrita em norma legal, que promove a transformação do voto de um cidadão/eleito em um mandato político, parlamentar ou executivo.

Ocorre que não existem maiores questionamentos a respeito do sistema eleitoral que o Brasil adota para eleger Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos Municipais. Aqui se pode aperfeiçoar o regime de financiamento e os critérios de propaganda, mas o sistema eleitoral, em si, não é objeto de questionamentos maiores.

Os problemas principais de nosso sistema eleitoral – o proporcional de listas abertas – são o afastamento entre o eleitor e o eleito; o elevado custo financeiro das campanhas eleitorais; a fragilização dos partidos; e por fim, a pouca transparência e simplicidade do sistema. Por outra parte, o sistema distrital, em sua modalidade exclusiva, costuma implicar a exclusão da representação parlamentar das minorias, além da bipolarização forçada do quadro político-partidário, em prejuízo das minorias e do pluralismo.

Assim, o sistema eleitoral misto procura incorporar as vantagens das duas grandes famílias de sistemas eleitorais, ao proporcionar, no distrito, a proximidade entre os eleitores e o seu representante; e, na lista partidária, a identificação política e ideológica entre a sociedade e os parlamentares, em voto que é apurado nacionalmente e que, na composição da Câmara dos Deputados, predomina sobre o voto distrital, pois é aquele que determina o tamanho da bancada.

Tal procedimento realizar-se-ia nos mesmos moldes como se faz, classicamente, nos países que adotaram originalmente o sistema misto: os mandatos dos deputados eleitos nos distritos são assegurados, mas o tamanho da bancada é definido pelo voto proporcional, na lista partidária.

Caso eventualmente um partido eleja mais Deputados nos distritos do que sua votação proporcional lhe ensejaria – possibilidade muito pouco provável, em nosso País, em face da pluralidade de partidos que existe e das expressivas diferenças político-eleitorais entre os estados - tal situação se resolveria facilmente, mediante a aplicação da cláusula de correção.





Cabe anotar que o sistema eleitoral proporcional tem a vantagem de propiciar o pluralismo, a representação das minorias e um cristalino debate político-ideológico, que se realizará entre as listas partidárias.

Ao lado disso, o sistema majoritário simplifica o debate político, ao concentrá-lo nos principais projetos políticos existentes no País, visto que foca o processo eleitoral em poucos candidatos. E tem a qualidade de constituir um sistema simples, claro e transparente em seus mecanismos, perfeitamente compreensível a qualquer eleitor.

Estamos diante de propostas de reforma eleitoral confusas, não raro difíceis de compreensão até mesmo pelos atores políticos, o que dirá do cidadão/eleitor preocupado com sua sobrevivência. Muitas vezes implicam aumento do custo das campanhas e fragilizam os partidos políticos, além de inovar de modo absoluto, em um campo complexo, onde a experiência da humanidade oferece claras alternativas, em número limitado, e pouco espaço cede às invenções de última hora, com resultados impossíveis de antever.

A proposta que aqui fazemos leva em conta não apenas a experiência alemã, que é pioneira quanto à adoção desse sistema, mas, muito especialmente, o exemplo que nos é dado pelas novas e antigas democracias da Europa, como a Itália e a Lituânia, da América Latina, como o México e o Equador, da Ásia, como o Japão, a Coreia do Sul e a Tailândia, da Oceania, como a Nova Zelândia e da África, como o Senegal. Todos esses países adotaram nas últimas duas décadas um sistema eleitoral semelhante àquele que ora propomos.

Cumpre-nos, no presente momento histórico, a coragem de enfrentar o tema central da reforma política, ou seja, reformar o coração do sistema político brasileiro, o seu sistema eleitoral, especialmente aquele que se aplica às eleições para deputados federais, estaduais e distritais.

Nessa vereda, aduzimos a presente emenda como contribuição ao profícuo trabalho do Excelentíssimo Senhor Relator, Senador Valdir Raupp. Buscamos, na proposição, conciliar as convicções pelo voto em lista com as virtudes do voto distrital.

Nutrimos firme convicção de que o delineamento dos distritos sempre atrairá acalorado debate, e a fixação destes em lei poderá gerar excessiva rigidez para refletir a dinâmica demográfica, de sorte a que a





representação não seja desproporcional. Assim, sustentamos que definição seja dada por resolução do Tribunal Superior Eleitoral com base em regulamentação legal, mantendo-se a flexibilidade recomendável à matéria, mas conforme princípios norteadores que mantêm na seara política assuntos que lhe são afetos. Dever-se-á, por decorrência, editar lei integradora que contemple como critérios para identificação dos distritos a contiguidade territorial, o equilíbrio numérico e a formação histórica da ocupação espacial e interação social.

Ademais, como consequência do debate sobre a adoção do voto distrital nos Municípios, na esteira do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2015, propomos também a retirada da matéria já exaustivamente debatida nesta Casa. A PEC, pois, versaria apenas sobre eleições de deputados federais, estaduais e distritais.

Por fim, entendemos que as questões regionais, afetas a eventuais sub-representações, sejam por ora suprimidas do debate, para situá-lo exclusivamente em torno de aspectos eleitorais. Isso terá o condão de promover a desejável convergência em assunto que clama por solução célere e consoante com as inquietações populares.

Esta é a nossa participação no presente debate sobre o tema, na certeza de contar com a atenção dos eminentes pares, para quem solicitamos o apoio indispensável à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

